

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2020.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar no 159, de 19 de maio de 2017, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei no 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei no 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, no art. 10 do PLP nº 101/2000, o seguinte § 7º no art. 12-A na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e altere-se a redação do atual § 7º, que fica renumerado para § 8º:

“Art. 10.....

.....

“Art. 12-A.

.....

§ 7º Aplica-se aos contratos de que trata a Lei prevista no *caput*, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao IGP-M, para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses de que trata o *caput* deste artigo e das condições financeiras de que trata o § 7º dependem da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.” (NR)

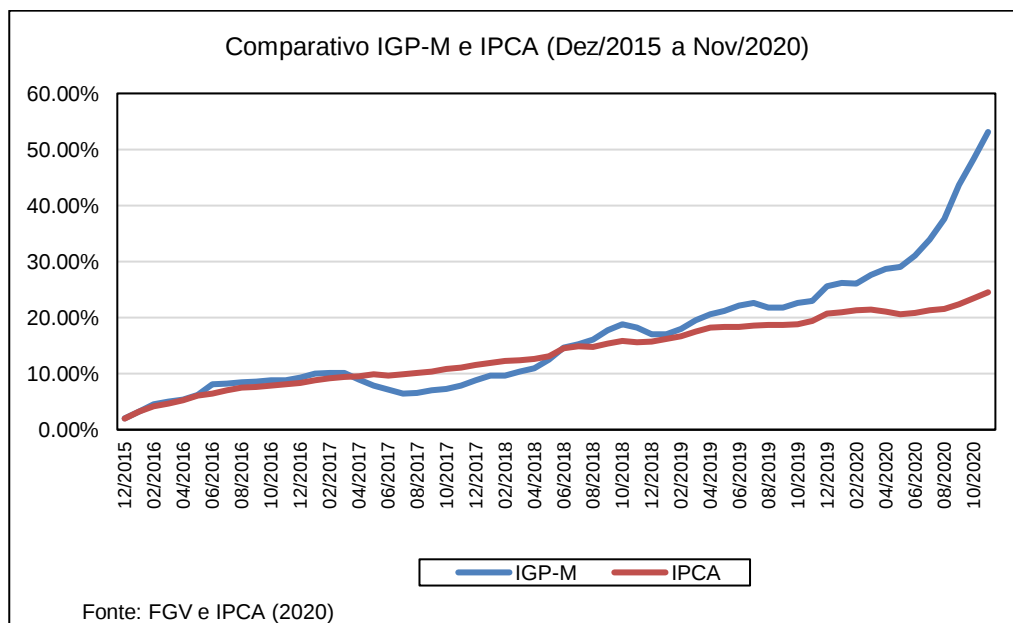
JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, havia permitido que os entes que tinham dívidas elevadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, alcançassem redução extraordinária do serviço da dívida, ao conceder redução da taxa de juros para 4% ao ano sobre o saldo devedor (inciso I do art. 2º), bem como ao permitir a troca de indexador, de IGP-DI para IPCA (inciso II do art. 2º). Entretanto, a legislação não estendeu tal tratamento às dívidas sob o amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. Possivelmente, tal omissão decorreu do fato de a maioria dos entes subnacionais terem grande volume de dívidas somente com a Lei 9.496/1997. Na verdade, quase a totalidade da dívida da Lei nº 8.727/1993 está concentrada no Estado de Goiás e algumas municipalidades. No caso do Estado de Goiás, o serviço da dívida é duas vezes e meia ao da Lei 9.496/1997, R\$ 46,5 milhões frente a R\$ 18,3 milhões, sendo o maior comprometimento individual mensal do ente.

Essa situação fica ainda mais potencializada quando se verifica o novo nível de taxas de juros operantes no mercado, com reduzidas expectativas de sua elevação no médio prazo. A título de exemplificação, as taxas em três dos contratos da referida Lei, no Estado de Goiás, estão pactuadas em termos nominais em 7,07% ao ano, atualizadas pelo IGP-M, que até novembro de 2020 superou 21% e está em 24,5% nos últimos doze meses.

O *Gráfico 1 – Comparativo IGP-M e IPCA* demonstra a evolução acumulada dos dois indexadores nos últimos cinco anos. Sabe-se que o IGP-M é mais suscetível a capturar volatilidades na ocorrência de crises econômicas e de variações cambiais, muito comuns à economia brasileira e que comprometem a gestão da dívida pública. No longo prazo, revela-se um indexador não recomendável, ao contrário do IPCA que apresenta menores oscilações.

No período de cinco anos, o IPCA acumulou 24,52% e o IGP-M 53,12%. Os contratos da Lei nº 8.727/93 que corrigem o saldo devedor com base no indexador IGP-M potencializaram, em muito, o saldo devedor da dívida e, por consequência, o serviço que os entes são obrigados a honrar.



As condições financeiras vigentes dificultam em muito a gestão equilibrada do endividamento público. Na verdade, põe em risco sua execução e é, sem dúvida alguma, um dos elementos que contribuiu para o Estado de Goiás ter pleiteado a suspensão do pagamento da dívida pública, em 2019, no âmbito das atuais Ações Cíveis Originárias n.º 3262 e n.º 3286.

O PLP nº 101 é uma rara oportunidade para corrigir tal distorção e trazer isonomia de impactos financeiros aos entes que, até o momento, tiveram que arcar com os pesados encargos financeiros da Lei nº 8.727/1993, sobretudo dos contratos indexados ao IGP-M. A inclusão proposta deste § 7º trará maior isonomia nos impactos financeiros para os entes subnacionais que têm contratos vigentes de refinanciamento com a União no âmbito da Lei nº 8727/1993. A alteração proposta para o § 8º apenas compatibiliza a redação do Substitutivo ao novo § 7º.

Pelas razões expostas, pede-se o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

PODE/GO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. José Nelto)

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparencia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar no 159, de 19 de maio de 2017, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei no 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei no 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD206451814200, nesta ordem:

- 1 Dep. José Nelto (PODE/GO) - VICE-LÍDER do PODE
- 2 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 3 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 4 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *-(P_7689)
- 5 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG) - VICE-LÍDER do MDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.